
**REGULAMENTO DO
TITANIO 01 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ sob o n.º 32.528.495/0001-12

28 de julho de 2025

TITANIO 01 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Constituição. O **TITANIO 01 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.528.495/0001-12, é um fundo de investimento em participações com cotas emitidas em classe única (“Classe Única”), constituído sob a forma de condomínio especial fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a sua política de investimentos.

Parágrafo Único - O Fundo e a Classe Única reger-se-ão por este Regulamento, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais aplicáveis. De forma complementar, a Classe Única também será regida pelo Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Prazo de Duração da Classe Única observará o disposto no plano de liquidação do Fundo aprovado em Assembleia Geral de Cotistas (“Plano de Liquidação”).

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento (incluindo seu Anexo I):

Administrador – significa a **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, devidamente qualificado no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo, nos termos deste Regulamento.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo I – significa o Anexo I a este Regulamento, que rege o funcionamento da Classe Única, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento.

Anexo Normativo IV – significa o Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, aplicável aos Fundos de Investimento em Participações.

Assembleia de Cotistas – Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo I.

Assembleia Geral de Cotistas – significa qualquer assembleia geral de cotistas do Fundo.

Assembleia Especial de Cotistas – significa a assembleia para a qual são convocados

somente os cotistas da Classe Única ou de determinada(s) subclasse(s) da Classe Única, caso sejam emitidas.

Ativos Financeiros – significam os ativos listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º do Anexo I.

B3 - significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (segmento B3 UTVM).

BACEN – significa o Banco Central do Brasil.

Benchmark – significa o Benchmark que a Classe Única buscará atingir correspondente à variação do IPCA, acrescido de juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Boletim de Subscrição – significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Comprometido – o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, abaixo definido, tenha se obrigado a aportar em recursos na Classe Única, mediante uma ou mais subscrições de Cotas.

Capital Integralizado – significa o valor total do Capital Comprometido que tenha sido utilizado para integralizar Cotas.

Classe Única – significa a única classe de cotas de emissão do Fundo.

Companhia(s) Investida(s) – são companhias, abertas ou fechadas, que recebam investimento da Classe Única, e que atuem direta ou indiretamente nos seguimentos de varejo, dentre as quais específica e exclusivamente as sociedades **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.481.309/0001-92, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Luigi Galvani, nº 70, 9º andar, sala 01, Cidade Monções, CEP 04575-020 e **MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.634.167/0001-70, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Luigi Galvani, nº 70, 9º andar, sala 03, Cidade Monções, CEP 04575-020, e suas sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou sob controle comum, tanto direta quanto indiretamente.

Compromisso de Investimento – significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento da Classe Única que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com o Administrador (agindo em nome da Classe Única).

Cota – significa as frações ideais do patrimônio da Classe Única, incluindo as Cotas Subclasse A e Cotas Subclasse B.

Cotas Subclasse A – significa as Cotas de emissão em série única da Classe Única para Cotistas investidores profissionais e classes de fundos de investimentos em participações que tenham por objetivo o investimento em valores mobiliários de sociedades que estejam na iminência de terem declarada sua falência ou de requererem

sua recuperação judicial ou extrajudicial, ou que já estejam em regime de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou que enfrentem problemas de liquidez, crise financeira ou operacional, ou que estejam passando por reestruturação financeira, havendo a incidência de Taxa de Administração e não havendo incidência Taxa de Gestão ou Taxa de Performance.

Cotas Subclasse B – significa as Cotas de emissão em série única da Classe Única para quaisquer Cotistas, com exceção dos descritos na Cotas de Subclasse de A, com incidência de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.

Cotistas – São os Investidores Profissionais titulares de Cotas da Classe Única.

Custodiante – significa a **ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conj. 194, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia, por meio do ato declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014.

CVM – significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira subscrição de Cotas do Fundo.

Dia Útil – significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário na sede do Administrador ou não funcionar o mercado financeiro.

Fundo – significa o **TITANIO 01 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.528.495/0001-12.

FIP Capital Semente – Classificação apresentada nos termos do Artigo 14 do Anexo Normativo IV.

FIP Empresas Emergentes – Classificação apresentada nos termos do Artigo 15 do Anexo Normativo IV.

Gestora – significa a **STARBOARD ASSET LTDA.**, devidamente qualificada no Artigo 6º deste Regulamento, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

Investidor Profissional – tem o significado atribuído pela Resolução CVM 30.

Investimento e Desinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo I.

Parte Geral – significa a parte geral do Regulamento, que rege o funcionamento do Fundo e prevê regras aplicáveis a todas as classes.

Partes Relacionadas – significa, com relação a qualquer Pessoa, as entidades em que

tal Pessoa participe como acionista relevante, as entidades que com ela tenham em comum um mesmo acionista relevante, seus respectivos cônjuges ou parentes em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, conforme aplicável. Para os fins desta definição, o termo “acionista relevante” significa o acionista ou quotista que detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% (vinte por cento) do capital votante de uma determinada Pessoa.

Patrimônio Líquido – tem o significado atribuído no Artigo 13 deste Regulamento.

Período de Investimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º do Anexo I.

Plano – tem o significado atribuído no Artigo 21(ii)(a) do Anexo I.

Plano de Liquidação – tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

Política de Investimentos – significa a política adotada pela Classe Única para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II do Anexo I.

Regulamento – significa o presente regulamento, composto **(i)** pela Parte Geral; e **(ii)** pelo Anexo I.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 160 – significa a Resolução nº 160, editada pela CVM em 13 de julho de 2022, e suas alterações posteriores.

Resolução CVM 175 – significa a Resolução CVM nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores.

Taxa de Administração – significa a remuneração descrita no Artigo 8º do Anexo I.

Taxa de Gestão – significa a remuneração descrita no Artigo 8º do Anexo I.

Taxa de Performance – significa a taxa de performance que pode ser devida à Gestora conforme descrita no Artigo 2º do Apêndice B.

Termo de Adesão – significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao presente Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe Única.

Valores Mobiliários – Significam as cotas, ações, debêntures simples ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis, ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Investidas, abertas ou fechadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, cuja aquisição esteja em consonância com a Política de Investimentos.

CAPÍTULO III –PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º - Administração. O Fundo é administrado pela **ID SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.375.598/0001-10, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 22.987, de 23 de janeiro de 2025.

Artigo 5º - Obrigações do Administrador. Sujeito ao disposto neste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo e das classes, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da Resolução CVM 175, e quando solicitados. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres dos auditores independentes; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe Única.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e das classes;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada das classes, se houver;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;

- (ix) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (x) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos às classes;
- (xi) em sua esfera de atuação, exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e das classes;
e
- (xii) transferir às respectivas classes qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador.

Artigo 6º - Gestão. Os serviços de gestão da carteira da Classe Única serão prestados pela **STARBOARD ASSET LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.311, 1º andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.032.609/0001-10, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 12.923, da CVM de 03 de abril de 2013.

Parágrafo 1º - São obrigações e competências da Gestora:

- (i) informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação das classes para utilização pelos distribuidores;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes;
- (iv) manter a carteira das classes, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimentos no tocante às atividades de gestão;
- (vii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas e pelo Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (viii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos nos anexos das classes, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

- (ix) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das sociedades de que as classes do Fundo participem, e demais contratos, atos e documentos relacionados ao investimento das classes, incluindo, exemplificativamente, contratos de investimento e atos societários, bem como quaisquer documentos de garantia relacionados aos valores mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas;
- (x) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas, nos termos do disposto no Art. 5º, § 1º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;
- (xi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso aplicável;
- (xii) em sua esfera de atuação, exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe Única;
- (xiii) acompanhamento do desempenho da carteira da Classe Única, assim como o acompanhamento das atividades e desempenho das Companhias Investidas, de forma a verificar o cumprimento de eventuais termos e condições estabelecidos para a realização do investimento pela Classe Única nas Companhias Investidas;
- (xiv) verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados no Anexo I e no Anexo Normativo IV e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso; e
- (xv) contratar, em nome das classes, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos das classes nos Valores Mobiliários;
- (xvi) transferir à Classe Única ou ao Fundo, conforme o caso, qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo; e
- (xvii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - a) as informações necessárias para que o Administrador determine se as classes se enquadram ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas no artigo 8º, VI do Anexo Normativo IV, quando aplicável;

- c) o laudo de avaliação do valor justo das sociedades investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo; e
- d) nas hipóteses em que a Gestora não seja responsável pela elaboração do laudo, ela deverá cooperar de forma a disponibilizar os documentos aplicáveis, para que o laudo possa ser elaborado por terceiros.

Parágrafo 2º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (vii) e (viii), a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Especial de Cotistas e/ou do Comitê de Investimentos, tendo em conta os interesses da classe e dos demais cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Artigo 7º - É vedado ao Administrador e a Gestora, direta ou indiretamente, praticar os seguintes atos em nome do Fundo ou em relação às classes :

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo (a) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas; (b) no âmbito de plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução CVM 175; e (c) na hipótese de a classe obter apoio financeiro direto de organismos de fomento, na forma do art. 10 do Anexo Normativo IV;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo na hipótese da formalização do Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) no exterior;
 - (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas da Classe Única; e
 - (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;

- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (ix) o exercício da função de formador de mercado para as cotas do Fundo.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos referida no inciso (ii)(a) acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe Única.

Artigo 8º - Renúncia, Destituição e Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) Renúncia;
- (iii) Destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º - O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º – Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a (i) cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas do Fundo, ou (ii) qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos deste parágrafo.

Parágrafo 3º - No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. A renúncia individual e isolada somente do Administrador ou da Gestora não acarreta na destituição do outro, o qual permanecerá como Administrador ou Gestora do Fundo, conforme o caso, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM ..

Parágrafo 4º - No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo 2º.

Artigo 9º – Responsabilidade do prestador de serviço. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo ou de suas classes serão responsáveis pelo cumprimento dos deveres a eles impostos pelas normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis. Os Prestadores de Serviços Essenciais e

demais prestadores de serviços do Fundo ou de suas classes, respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente.

Parágrafo 1º – Não haverá solidariedade entre os prestadores de serviço do Fundo ou de suas classes, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, salvo se disposto diversamente no contrato celebrado entre o Administrador ou a Gestora, na qualidade de contratante, e o prestador de serviços contratado em benefício do Fundo ou da classe.

Parágrafo 2º – Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe Única, salvo se, na esfera de suas competências:

- (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis; ou
- (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou de má-fé cometidos pelo Prestador de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 10 - Competência da Assembleia Geral de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) alterar a Parte Geral, ressalvado o disposto no Artigo 11 deste Regulamento ;
- (iii) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (iv) alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (vi) instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo;
- (vii) a aprovação dos atos que configurem Potencial Conflito de Interesses com o Fundo; e
- (viii) a inclusão de encargos não previstos no Artigo 14 da Parte Geral ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos.

Artigo 11 – O Regulamento do Fundo e os anexos descritivos das classes poderão ser

alterados independentemente de realização de Assembleia de Cotistas, conforme o caso, sempre que tal alteração:

- (i) Decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou das classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) Envolver redução da taxa devida a prestador de serviço.

Parágrafo 1º. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do caput devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 12 - Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, devendo constar dia, hora e local de realização da Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas deve realizar-se no local onde o Administrador tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3º - Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Geral de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 4º - As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no Parágrafo 3º acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo

Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante ou ou por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas. O pedido de convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas, da Gestora ou do Custodiante deve:

- (i) ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 6º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 7º - Somente podem votar nas Assembleias Gerais os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 13 - Quórum de Instalação, Quórum de Deliberação e Divulgação das Decisões da Assembleia Geral de Cotistas. Ressalvado o disposto no parágrafo 1º e 2º, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vii) e (viii) do Artigo 10 acima.

Parágrafo 2º - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a participação financeira de cada cotista no Fundo, observado o disposto no parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 3º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto nos termos do artigo 23 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo 4º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 5º - A critério do Administrador, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia Geral de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo 6º - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, com

todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 7º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento. Os Cotistas deverão apresentar resposta à consulta formal no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da convocação.

Parágrafo 8º - Desde que contida a previsão na convocação será permitida a participação dos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente após realizada a Assembleia Geral de Cotistas. Os votos formalizados por meio de comunicação escrita deverão ser anexados à ata da Assembleia Geral de Cotistas e posteriormente arquivados na sede do Administrador.

Parágrafo 9º - As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 8 (oito) dias de sua realização.

Parágrafo 10º - A divulgação referida no Parágrafo 9º acima deve ser providenciada mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 – Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, que poderão ser debitados diretamente da Classe Única, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- (iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas dos auditores independentes;
- (v) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de (a) consultorias jurídicas relativas a questões de interesse do Fundo; e (b) defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de

comitês ou conselhos do Fundo, até o limite anual correspondente a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;

- (vii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, seguros, até o limite anual correspondente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas;

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 14 incorridas pelo Administrador ou Gestora anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 15 – Rateio. Enquanto não forem criadas outras classes de Cotas em adição à Classe Única, todas as despesas do Fundo deverão ser incorridas, única e exclusivamente, pela Classe Única.

Parágrafo 1º – Na hipótese de criação de novas classes de Cotas, o ato que deliberar por sua criação deverá aprovar a alteração deste Regulamento, com vistas a dispor sobre as normas de rateio (i) das despesas em comum entre as classes de Cotas; e (ii) das contingências que recaiam sobre o Fundo, e não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico.

Parágrafo 2º – As normas de rateio mencionadas no Parágrafo 1º acima (i) deverão ser passíveis de verificação, e (ii) não poderão implicar transferência indevida de riqueza entre as classes.

CAPÍTULO VI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 16 - Demonstrações Contábeis. O Fundo e a Classe Única terão escrituração contábil própria, devendo as suas contas e as demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviços Essenciais .

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo e da Classe Única será de um ano, encerrando-se no último dia do mês de maio de cada ano.

Artigo 17 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo e as demonstrações contábeis das suas classes, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 18 - Documentos a serem entregues aos Cotistas. Serão fornecidos aos Cotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Cotas:

- (i) exemplar deste Regulamento;
- (ii) breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico do Administrador e da Gestora; e
- (iii) documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras que os Cotistas tenham que arcar.

Artigo 19 - Divulgação de Informações à CVM. O Administrador é obrigado a divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, às classes ou aos ativos integrantes da carteira das classes, assim que dele tiver conhecimento, observada a responsabilidade dos demais prestadores de serviços de informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador e/ou Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

Artigo 20 - Prestação de Informações. O Administrador deverá remeter aos Cotistas e à CVM:

- (i) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento desse período, as informações referidas no modelo do Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira das classes, discriminando quantidade e espécie dos Ativos Financeiros e dos Valores Mobiliários;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e de suas classes, acompanhadas de parecer do auditor independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias de Cotistas.

Artigo 21 - A informação semestral referida no inciso (ii) do Artigo 20 acima deve ser

enviada à CVM com base no exercício social do Fundo e das classes.

Artigo 22 – A divulgação ou disponibilização, pelo Administrador, de quaisquer informações, convocações ou documentos referidos neste Regulamento ou nas normas legais e regulamentares aplicáveis será realizada por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico previamente informado pelo Cotista.

Parágrafo 1º – Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de solicitação ao Administrador, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que, nestes casos, os custos de envio serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo 2º – As manifestações de Cotistas nos termos deste Regulamento ou das normas legais e regulamentares aplicáveis (tais como, mas não se limitando a, manifestações de ciência, concordância, entre outras) poderão ser encaminhadas ao Administrador por correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelo Cotista na base de dados do Administrador. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados junto ao Administrador.

Artigo 23 – O Administrador manterá, durante o Prazo de Duração do Fundo, serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico funds@idfip.com.br.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 25 - Conflito de Interesses. A Assembleia de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, deverá analisar as situações de Potencial Conflito de Interesses, conforme definido no Parágrafo 1º abaixo. O Administrador e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

Parágrafo 1º - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia Geral de Cotista ou pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme o Potencial Conflito de Interesses seja com o Fundo ou com as classes, quaisquer transações ou contratações entre (i) o Fundo (ou suas classes) e o Administrador; (ii) o Fundo (ou suas classes) e qualquer entidade administrada ou gerida pelo Administrador, (iii) o Administrador e a(s) Companhia(s) Investida(s), e (iv) a(s) Companhia(s) Investida(s) e as entidades administradas e/ou geridas pelo Administrador (“Potencial Conflito de Interesses”).

Parágrafo 2º - Considerando que (i) o Fundo é constituído com o objetivo de, por meio de suas classes, efetivar operação estruturada através da expertise da Gestora visando ao investimento em ativos em situação de *distressed* representados pelas Companhias

Investidas em situação especial; e (ii) dentro do contexto de sua estruturação encontra-se presente a possibilidade e a intenção de que dentre os cotistas das classes estejam um ou mais veículos de investimento também geridos pela Gestora ou a ela relacionados, fica desde já estabelecido que tal fato não deverá representar qualquer tipo de conflito ou impedimento para fins de exercício do direito de voto por parte de tais veículos ou suas Partes Relacionadas em quaisquer deliberações no âmbito do Fundo, das classes ou de Companhias Investidas, condição com a qual expressamente aquiescem integralmente os Cotistas no ato de aderência ao presente Regulamento, restando integralmente garantidos os seus direitos neste sentido, sem prejuízo da obrigatoriedade de que tal faculdade se dê sempre no melhor interesse do Fundo e das classes e em conformidade com os processos decisórios aplicáveis estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 3º - As disposições estabelecidas no parágrafo 2º acima serão aplicáveis tão somente enquanto a Gestora, suas sucessoras ou Partes Relacionadas, permanecerem como responsáveis pela gestão das classes do Fundo.

Artigo 26 – Resolução de Conflitos. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo, às classes ou questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO I DO REGULAMENTO DO TITANIO 01 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º – A Classe Única se enquadra na categoria de Investimento em Participações, regida pelo Anexo Normativo IV, e é constituída em regime fechado.

Parágrafo Único - A Classe Única adota o regime de responsabilidade limitada de seus Cotistas, de modo que os Cotistas responderão pelo patrimônio negativo da Classe Única até o limite do valor por eles subscrito, de acordo com o estabelecido no art. 18 da Resolução CVM 175 e no art. 1.368-D, inciso I, da Lei 10.406/02.

Artigo 2º – A Classe Única receberá recursos exclusivamente de investidores que (i) se enquadrem no conceito de Investidor Profissional residentes no Brasil ou no exterior; e (ii) busquem investimentos compatíveis com a política de investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos. A Classe Única não poderá receber aplicações da Gestora.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Prazo de Duração da Classe Única observará o disposto no Plano de Liquidação.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - A Classe Única tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas por meio da aquisição de Valores Mobiliários, a saber, cotas, ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações exclusivamente de emissão de Companhias Investidas. A Classe Única se classifica como Multiestratégia por admitir o investimento em diferentes portes de Companhias Investidas.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do estabelecido nos Artigos 6º e 7º do Anexo Normativo IV, os investimentos da Classe Única mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação da Classe Única no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e gestão que deve ocorrer através de:

- (i) Detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) Celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas; ou
- (iii) Celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe Única efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 2º - Fica dispensada a participação da Classe Única no processo decisório das Companhias Investidas quando:

- (i) o investimento da Classe Única na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o parágrafo 1º acima não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da Classe Única.

Parágrafo 4º - O limite de que trata o parágrafo 3º acima poderá ser de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º - Caso a Classe Única ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo 3º acima por motivos alheios à vontade da Gestora, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 6º - No caso de investimento, pela Classe Única, em Companhias Investidas fechadas, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente, sendo possível a reeleição, de acordo com os termos estabelecidos em atos constitutivos, atos societários, estatutos/contratos sociais, acordos e demais documentos societários das Companhias Investidas;
- (iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

- (iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria “A”, obrigar-se, perante a Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) Auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 7º - No caso de investimento em Companhias Investidas classificadas como limitadas deverá ser aplicado no que couber, os requisitos de governança corporativa descritos no Anexo Normativo IV.

Parágrafo 8º - Todos os Cotistas da Classe Única terão o direito de participar dos comitês não deliberativos, sejam estes mensais, quinzenais ou semanais, que eventualmente sejam implementados no âmbito das Companhias Investidas, assim como poderão solicitar, a qualquer tempo, informações financeiras periódicas e reuniões com membros da diretoria executiva das Companhias Investidas.

Parágrafo 9º - A Classe Única fará jus às dispensas previstas no Parágrafo 6º ao investir em Companhias Investidas que apresentem receita bruta anual de até R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte na Classe Única, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos três exercícios sociais e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP Capital Semente. Nos itens (i), (ii) e (iv) do Parágrafo 6º ao investir em Companhias Investidas que apresentem receita bruta anual de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte na Classe Única, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite, nos últimos três exercícios sociais, desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP Empresas Emergentes.

Artigo 5º - Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração. A Classe Única deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido em Valores Mobiliários. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 16 deste Anexo I.

Parágrafo 1º - O investimento em debêntures não conversíveis referido no Artigo 4º está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) por cento do total do capital subscrito da Classe Única.

Parágrafo 2º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 16 deste Anexo I, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 3º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no “caput” acima, deverão

ser somados aos Valores Mobiliários os valores:

- (i) Recursos destinados ao pagamento de despesas da Classe Única, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) Recursos decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.
- (iii) Recursos a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; deste Anexo I e
- (iv) Recursos aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 4º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no “caput” perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 16 deste Anexo I, o Administrador deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) Reenquadrar a carteira da Classe Única ao limite previsto no “caput”; ou
- (ii) Devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 5º – Observado o limite estipulado no “caput”, durante todo o seu Prazo de Duração, a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida, desde que respeitadas as regras previstas na legislação societária quanto ao prazo de manutenção de um único acionista na Companhia Investida.

Parágrafo 6º - Os recursos da carteira da Classe Única, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos, pela Classe Única, a critério exclusivo da Gestora, em qualquer dos Ativos Financeiros abaixo listados:

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN;

- (ii) Cotas de classes fundos de investimentos regulados pelo Anexo Normativo I, classificadas como “Renda Fixa”;
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima.

Parágrafo 7º - É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções e compra e venda de ações das Companhias Investidas com a finalidade de ajustar o preço de aquisição ou alienação como parte de estratégia de desinvestimento nos termos do Anexo Normativo IV.

Parágrafo 8º - Desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, é admitido o coinvestimento em Companhias Investidas por Cotistas, bem como por partes a eles relacionadas.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas nas quais participem:

- (i) O Administrador, a Gestora, os membros de conselhos e comitês criados pela Classe Única e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

Parágrafo 10 - Salvo mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 9º acima, bem como de outras classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pela Gestora.

Parágrafo 11 - O disposto no parágrafo 10 não se aplica quando o Administrador ou Gestora da Classe Única atuarem:

- (i) como Administrador ou Gestora de fundos investidos ou na condição de contraparte da Classe Única, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; e
- (ii) como Administrador ou Gestora de classe de fundo investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de fundo que

invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 6º - Investimento e Desinvestimento. A aquisição de Valores Mobiliários pela Classe Única poderá ser realizada pela Gestora, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, a qualquer momento a contar da data de início da Classe Única, mediante negociações privadas ou realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, observados os termos e condições estabelecidos por este Regulamento ("Período de Investimentos"). O período de Desinvestimento poderá ocorrer a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe Única nas Companhias-Alvo e se dará início a um processo de desinvestimento total ou parcial da Classe Única, ressalvada as exceções expressamente previstas neste Anexo I.

Parágrafo 1º - Os recursos eventualmente obtidos pela Classe Única mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o prazo de duração da Classe Única poderão ser reinvestidos ou amortizados aos Cotistas conforme deliberação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º - Na formação e manutenção da carteira da Classe Única serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) sem prejuízo da alínea "iii" abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe Única mediante a integralização de Cotas deverão ser utilizados para aquisição de Valores Mobiliários;
- (ii) até que os investimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única em decorrência da integralização das Cotas serão aplicados em Ativos Financeiros ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, pela Gestora, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas; e
- (iii) a Gestora deverá manter tais recursos aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados ao pagamento de despesas e encargos programados da Classe Única, nos termos da regulamentação aplicável e deste Anexo I.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS, TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE GESTÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 7º - Custódia e Controladoria. Os serviços de custódia e controladoria do ativo e do passivo serão prestados pelo Custodiante.

Artigo 8º - Taxa de Administração, Gestão e Custódia. Pelos serviços de administração, a Administradora fará jus à remuneração mensal equivalente a 0,15% a.a. sobre o patrimônio líquido da Classe Única, com mínimo mensal de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais). Para os serviços de escrituração, custódia e controladoria, o Custodiante fará jus à remuneração mensal, já incluída na Taxa de Administração, acima corresponderá a no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês, reajustado pelo IPCA, ou o montante equivalente em reais a 0,00001% do Patrimônio Líquido, o que for maior.

A Taxa de Gestão observará o disposto no Apêndice B (“Taxa de Gestão”). Os valores em reais serão corrigidos anualmente pelo IGPM. A Administradora cobrará para coordenar a(s) oferta(s) pela Resolução CVM nº 160, o percentual de 0,01% sobre o valor total subscrito pelos cotistas na Classe Única.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será calculada e apropriada diariamente e paga até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias e a Taxa de Gestão será calculada e apropriada diariamente e paga à Gestora juntamente com a Taxa de Performance, na liquidação da Classe Única, conforme estabelecido no Artigo 9º, Parágrafo 3º deste Anexo I e do Apêndice B, sendo o seu cálculo realizado *pro rata temporis* em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 2º – Caso (i) os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, deliberem pela destituição ou substituição do Administrador, da Gestora sem justa causa, estes deverão receber proporcionalmente, até a data de sua respectiva substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão no período em que tiver exercido tais funções.

Parágrafo 3º - O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que eventualmente tenham subcontratado, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÕES E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 9º – Distribuições e Taxa de Performance. A Classe Única distribuirá aos Cotistas e à Gestora, conforme o caso, valores relativos a (“Distribuição”):

- (i) desinvestimentos pela Classe Única;
- (ii) dividendos, juros sobre capital próprio e quaisquer outros valores pagos relativamente aos Valores Mobiliários da Classe Única;
- (iii) outras receitas ou rendimentos de qualquer natureza da Classe Única;
- (iv) outros recursos excedentes da Classe Única, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do prazo de duração da Classe Única.

Parágrafo 1º - As Distribuições serão feitas aos Cotistas e/ou à Gestora, conforme o caso, sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação da Classe Única, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas detidas por cada Cotista;

e

- (iii) pagamento de Taxa de Performance à Gestora nos termos do Artigo 2º do Apêndice B.

Parágrafo 2º - As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única e do Fundo que caibam à Classe Única, tais como, mas não limitadas, aquele objeto de:

- (i) provisões necessárias para a realização de investimentos adicionais nas Companhias Investidas; e
- (ii) provisões necessárias para o pagamento de todos os encargos e despesas descritos neste Regulamento que caibam à Classe Única.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo das disposições deste Artigo, a Classe Única não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que não tiverem atendido integralmente às chamadas de capital realizadas pela Gestora, ou que estejam em mora com o cumprimento de suas obrigações de integralização.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 10 - Competência da Assembleia Especial de Cotistas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) alterar este Anexo I, ressalvado o disposto no Artigo 11 da Parte Geral;
- (iii) destituição ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como sobre a escolha de seus substitutos;
- (iv) fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação da Classe Única;
- (v) emissão de novas Cotas, sem prejuízo deste Anexo I dispor sobre a aprovação da emissão pelo Gestor;
- (vi) o aumento nas taxas de remuneração do Administrador ou da Gestora do Fundo;
- (vii) alteração do Prazo de Duração da Classe Única;
- (viii) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- (ix) instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e

conselhos da Classe Única;

- (x) quando for o caso, o requerimento de informações feito por Cotistas observado o § 1º do art. 26 do Anexo Normativo IV;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome da Classe Única;
- (xii) a aprovação dos atos que configurem Potencial Conflito de Interesses com a Classe Única;
- (xiii) a inclusão de encargos não previstos no Artigo 19 deste Anexo I ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos;
- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV, caso aplicável; e
- (xv) o cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas, bem como dispensar as sanções aplicáveis aos Cotistas inadimplentes.

Parágrafo 1º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas subscritas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vii), (viii), (xii), (xiii) e (xiv) deste Artigo 10 e parágrafo 9º do Artigo 5º, ambos deste Anexo I.

Parágrafo 2º - Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas para a deliberação referida neste Artigo 10, inciso (xi).

CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 11 – Comitê de Investimentos. A Classe Única terá um comitê de investimentos, composto por até 3 (três) membros titulares votantes e seus respectivos suplentes, todos indicados pelos Cotistas Subclasse A. Todos os membros deverão ser residentes e domiciliados no Brasil, cotistas ou não, bem como ter reputação ilibada e não poderão atuar, direta ou indiretamente, em atividade que possa gerar conflito de interesses.

Parágrafo 1º - Caberá aos Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, nomear os membros e respectivos suplentes que integrarão o referido comitê. Os membros do Comitê de Investimentos podem ser substituídos, a qualquer tempo pelos Cotistas que os indicaram, mediante nova Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 2º - No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimentos, tal membro deverá se obrigar a ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimentos por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas no Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimentos com 30 (trinta) dias de antecedência. A renúncia ou destituição de qualquer membro titular não implicará a renúncia de seu suplente.

Parágrafo 4º - É vedado aos membros do Comitê de Investimentos receber da Classe Única qualquer remuneração, seja a que título for.

Parágrafo 5º - Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato pelo prazo da Classe Única, salvo se a Assembleia Especial de Cotistas, a qualquer tempo, destituir os membros que tiver nomeado.

Parágrafo 6º - O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses da Classe Única assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por escrito, pela Gestora ou por qualquer membro do Comitê de Investimentos, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes à reunião todos os membros. Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de teleconferências. A convocação deverá ser acompanhada do material necessário à avaliação da ordem pelos membros do Comitê de Investimentos. O Administrador e a Gestora deverão receber cópia da respectiva convocação, assim como da pauta deliberações.

Parágrafo 7º - Compete ao Comitê de Investimentos da Classe Única, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

- (i) Todos os investimentos e desinvestimentos (parcial ou total) a serem realizados pela Classe Única;
- (ii) Definir o Período de Investimento e Período de Desinvestimento da Classe Única (parcial ou total); sem prejuízo da aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.
- (iii) As demais decisões relevantes, inclusive aumento ou redução de participação nas Companhias Investidas, reinvestimento, prestação de garantias de operações próprias da Classe Única, ou outras que representem tomada de risco para a Classe Única nas Companhias Investidas;
- (iv) Acompanhamento do desempenho da carteira da Classe Única, assim como o acompanhamento das atividades e desempenho das Companhias Investidas, de forma a verificar o cumprimento de eventuais termos e condições estabelecidos para a realização do investimento pela Classe Única nas Companhias Investidas;
- (v) Aprovar o co-investimento pela Classe Única em companhias que já recebam qualquer tipo de investimento em capital ou instrumentos de dívida por parte de cotista ou, ainda, definir o posicionamento da Classe Única em relação a eventuais deliberações da Companhia Investida relativa ao recebimento de investimento por parte de Cotistas da Classe Única;

- (vi) Indicar os representantes da Classe Única que comporão o conselho de administração, a diretoria e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- (vii) Aprovar os valores de remuneração de colaboradores que irão compor o conselho de administração e outros órgãos das Companhias Investidas, conforme aplicável;
- (viii) Indicar os executivos e membros da diretoria para atuarem nas Companhias Investidas, bem como aprovar suas respectivas remunerações no âmbito das Companhias Investidas;
- (ix) Aprovar os valores de despesas de capital (*capex*) sobre o orçamento anual das Companhias Investidas;
- (x) Declarar, em caso de investimento pela Classe Única em instrumentos de dívida das Companhias Investidas, antecipadamente vencidos os valores devidos, conforme aplicável;
- (xi) Aprovar quaisquer matérias que, no âmbito das Companhias Investidas, exijam aprovação prévia da Classe Única enquanto detentor de investimento em capital ou instrumentos de dívida;
- (xii) Aprovar a excussão de garantias eventualmente outorgadas à Classe Única pelas Companhias Investidas, de forma a garantir o pagamento do valor total devido por estas, em caso de investimento pela Classe Única em instrumentos de dívida emitidos pelas Companhias Investidas;
- (xiii) Aprovar, no nível da Classe Única, o pagamento direto de dividendos pelas Companhias Investidas aos Cotistas;
- (xiv) A amortização de Cotas da Classe Única; e
- (xv) Aprovar a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis relativamente aos investimentos da Classe Única, inclusive em relação a investimentos não realizados, sem prejuízo da aprovação do Administrador e do Gestor da Classe Única.

Parágrafo 8º - Conforme mencionado no Parágrafo 7º, item (xii) acima, caso a Classe Única realize investimentos por meio de instrumentos de dívida emitidos pelas Companhias Investidas, estas poderão outorgar à Classe Única garantias de qualquer natureza, de forma a assegurar o pagamento de todos os valores e o cumprimento de todas as obrigações no âmbito de tais instrumentos de dívida.

Parágrafo 9º - As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença da maioria dos membros do Comitê e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes, com exceção das matérias previstas nos

incisos (vii), (viii) e (ix) acima, que deverão ser aprovadas pela unanimidade dos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 10 - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas pelos membros a elas presentes, sendo uma cópia encaminhada para o Administrador no dia seguinte à reunião.

Parágrafo 11 – As reuniões do Comitê de Investimentos poderão contar com a presença de observadores, sem direito a voto, conforme termos e condições previstos em Acordo de Cotistas eventualmente celebrados entre os Cotistas.

Parágrafo 12 - Todos os membros do Comitê de Investimentos deverão informar por escrito aos demais integrantes do Comitê de Investimentos e ao Administrador, que deverá informar aos Cotistas, sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe Única, imediatamente após tomar conhecimento dela, abstendo-se de participar de quaisquer discussões que envolvam matéria na qual tenham conflito.

Parágrafo 13 - Observada a obrigação de informar prevista no Parágrafo 11 acima, os membros do Comitê de Investimentos poderão integrar comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outras classes de fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no(s) mesmo(s) setor(es) de atuação das Companhias Investidas.

Parágrafo 14 - O Administrador ou a Gestora poderão vetar as decisões do Comitê de Investimentos exclusivamente quando contrárias à legislação em vigor.

Parágrafo 15 – Os membros do Comitê de Investimentos deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento da Classe Única, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nessa hipótese, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação. Essa obrigação vigorará mesmo após a liquidação da Classe Única.

Parágrafo 16 - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimentos ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento, o referido membro, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimentos, devendo a Assembleia Especial de Cotistas nomear o seu substituto.

Parágrafo 17 - Salvo mediante aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, os membros do Comitê de Investimentos não poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no mesmo segmento

econômico das Companhias Investidas.

Parágrafo 18 - O membro do Comitê de Investimentos que participar de outros comitês de investimento ou conselhos de supervisão deverá (i) solicitar imediatamente ao Administrador que comunique a todos os Cotistas sobre tal fato, comunicação esta que deverá ser realizada pelo Administrador no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ciência do fato; e (ii) atuar de forma totalmente imparcial nas reuniões do Comitê de Investimentos, de modo a evitar qualquer Potencial Conflito de Interesses, agindo sempre no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas.

Parágrafo 19 - A existência do Comitê de Investimento não exime o Administrador ou a Gestora da responsabilidade sobre as operações da carteira da Classe Única.

CAPÍTULO VII – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 12 - As Cotas assumirão a forma nominativa e terão seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada Dia Útil.

Parágrafo 1º - As Cotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto ao Administrador e o extrato da conta de depósito comprovará a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo 2º – As Cotas somente poderão ser adquiridas por Investidores Profissionais, sendo que o Administrador poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Artigo 13 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido da Classe Única é constituído pela soma do disponível, mais o valor dos ativos de sua carteira, menos exigibilidades.

Parágrafo Único - O valor das Cotas será calculado diariamente, e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 14 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários componentes da carteira da Classe Única serão avaliados e contabilizados diariamente pelo Administrador, conforme os seguintes critérios:

- (i) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;
- (ii) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu custo de aquisição.
- (iii) As cotas de classes de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;

- (iv) Os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (v) Os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Único - Em situações em que o Administrador considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos da Classe Única, poderá adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 15 - Emissão e Subscrição de Cotas. A Classe Única ofertou cotas no montante agregado de até R\$117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais). As Cotas serão de Subclasse A e Subclasse B. As Cotas Subclasse A, em número de até 80.762 (oitenta mil, setecentos e sessenta e dois), a serem emitidas pelo valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo o montante de R\$80.762.000,00 (oitenta milhões, setecentos e sessenta e dois mil reais), terão incidência de Taxa de Administração, e não terão a incidência de Taxa de Gestão ou Taxa de Performance. As Cotas Subclasse B, em número de até 36.238 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e oito), a serem emitidas pelo valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais) cada, perfazendo o montante de R\$36.238.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e oito mil reais), terão incidência de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.

Parágrafo 1º - Ao subscrever Cotas da Classe Única, o investidor apresentará o Termo de Adesão ao Regulamento e celebrará com o Administrador, na qualidade de representante do Fundo e da Classe Única, um Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º, novas distribuições de Cotas, durante o Período de Investimento, dependerão de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e implicarão na formalização de novos Compromissos de Investimento não havendo qualquer direito de preferência para aquisição de novas Cotas, salvo se assim deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º - No caso da distribuição de Cotas serem realizadas por terceiros, serão destinados no máximo até 5% (cinco por cento) do valor distribuído como pagamento de comissão pelo serviço prestado.

Parágrafo 4º – O patrimônio máximo previsto consiste em mera estimativa e poderá ou não ser atingido.

Parágrafo 5º - A Gestora poderá realizar emissão de cotas, a seu critério, nos termos do artigo 48, § 2º, inciso VII, da Resolução CVM 175, limitado a 75.000 (setenta e cinco mil) Cotas Subclasse B no valor de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

Artigo 16 - Integralização. As Cotas deverão ser integralizadas:

- (i) em moeda corrente nacional;
- (ii) em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º deste Anexo I e mediante prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas e apresentação do laudo de avaliação do ativo utilizado na integralização das Cotas; e/ou
- (iii) bens e direitos, inclusive créditos, vinculados a processo de recuperação ou de reestruturação das Companhias Investidas, conforme previsto no artigo 20, § 5º do Anexo Normativo IV.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas da Classe Única em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser integralizadas durante o Prazo de Duração da Classe Única, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Gestor nos termos deste Anexo I e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 5 (cinco) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe Única durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas da Classe Única. As chamadas para as demais integralizações serão feitas pelo valor de emissão das Cotas, ou seja, R\$1,00 (um real).

Parágrafo 3º - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe Única até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista inadimplente:

- (i) Substituição do eventual representante indicado pelo Cotista inadimplente para o Comitê de Investimento por outro indicado pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (ii) Configuração do Cotista inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; e
- (iii) Direito de a Classe Única utilizar as amortizações e/ou a distribuição de dividendos a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos.

Parágrafo 4º - As consequências referidas no Parágrafo 3º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 5º - Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Parágrafo 3º acima, tal Cotista inadimplente, conforme o caso, passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, a título de amortização de suas Cotas, recebimento de dividendos diretamente das Companhias Investidas, bem como aos seus direitos políticos.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados na Classe Única deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º mês subsequente à data de recebimento pelo Cotista da chamada para integralização.

Parágrafo 7º - A Assembleia Especial de Cotistas poderá dispensar o Administrador de aplicar as sanções prevista neste Artigo.

Parágrafo 8º - As Cotas subscritas e não integralizadas poderão ser canceladas a qualquer momento, mediante decisão da Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 17 - Negociação de Cotas. As Cotas poderão ser registradas para (i) distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 e (ii) negociação no mercado secundário através do SF – Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos e a custódia realizada pela B3, cabendo ao Administrador e aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por Investidores Profissionais, observadas as restrições à negociação estabelecidas na Resolução CVM 160, caso aplicável.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Cotas deverão ser Investidores Profissionais, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe Única por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos solicitados para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas. Em qualquer caso de transferência de Cotas descrito neste Artigo, o Cotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Cotista adquirente de que este é um Investidor Profissional.

Parágrafo 2º - Observados os eventuais procedimentos e restrições constantes da legislação e regulamentação pertinentes, incluindo os decorrentes da modalidade de oferta adotada para distribuição das Cotas, os Cotistas poderão livremente ceder e transferir suas Cotas a terceiros, desde que observado o direito de preferência para aquisição dessas Cotas, em conformidade com os procedimentos abaixo:

- (i) Os Cotistas que desejarem ceder e transferir suas Cotas a terceiros deverão imediatamente notificar, por escrito, o Administrador e os demais Cotistas, especificando em tal notificação o preço, as condições de pagamento e as demais condições aplicáveis à oferta. Os demais Cotistas terão direito de

preferência para adquirir as Cotas ofertadas proporcionalmente às suas respectivas participações na Classe Única, sendo que, para este fim, somente serão consideradas as Cotas integralizadas.

- (ii) Caso tenham interesse em adquirir as Cotas ofertadas, os demais Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação referida acima, deverão notificar, por escrito, o Administrador e o Cotista cedente sobre seu interesse em adquirir as Cotas.
- (iii) Caso um ou mais Cotistas não se manifestem dentro desse prazo de 30 (trinta) dias, a não manifestação do Cotista em questão será entendida como renúncia ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o Administrador notificará os demais Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes informem sua intenção de adquirir as Cotas que caberiam aos Cotistas renunciantes, proporcionalmente à sua participação na Classe Única, considerando-se apenas as Cotas integralizadas. A intenção dos Cotistas remanescentes quanto à aquisição das Cotas deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mencionada notificação do Administrador.
- (iv) O mesmo procedimento descrito no item (iii) acima será aplicável no caso de renúncia expressa de quaisquer Cotistas ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos Cotistas remanescentes, quanto ao exercício de seu direito de preferência com relação às Cotas renunciadas, será contado a partir da data de recebimento da notificação, informando a renúncia, enviada pelo Cotista renunciante ao Administrador e aos demais Cotistas.

Parágrafo 3º Caberá ao Administrador zelar pelo cumprimento dos procedimentos descritos acima.

Parágrafo 4º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir ao Administrador a comprovação do recolhimento do referido tributo.

CAPÍTULO IX – RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 18 – Resgate e Amortizações. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe Única. As Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente somente em moeda corrente, sendo considerado no cálculo do pagamento o principal investido e os juros.

Parágrafo 1º - A amortização poderá ser realizada, conforme descrito no Parágrafo 1º do Artigo 6º, sempre houver venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o prazo de duração da Classe Única. Nestas hipóteses, a Gestora deverá convocar uma reunião do Comitê de Investimentos conforme Parágrafo 6º do Artigo 11 deste Anexo I, para deliberar sobre referida amortização. Os membros do Comitê de

Investimentos deliberarão sobre a possibilidade ou não da amortização das Cotas, bem como sobre o montante a ser amortizado aos Cotistas.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas emitidas. Os pagamentos das amortizações serão realizados em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da reunião do Comitê de Investimentos que deliberou pela amortização

Parágrafo 3º - Quando da decisão pela amortização de Cotas, o Administrador deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe Única e do Fundo que caibam à Classe Única, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe Única e do Fundo que caibam à Classe Única, obrigações e outros valores eventualmente registrados no seu passivo.

Parágrafo 4º - Exceto se de forma diversa for decidido pelo Comitê de Investimentos, os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pela Classe Única que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio da Classe Única e poderão ser utilizados para novos investimentos ou para formação de reserva de pagamento. Sendo decido pelo Comitê de Investimentos destinar diretamente aos Cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários deverá ser observada pelo Administrador as correspondentes obrigações tributárias conforme descritas no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras da Classe Única, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira da Classe Única, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Período de Investimento ou desde que tal reinvestimento seja aprovado pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo 6º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 7º - Será admitido o resgate de Cotas com a entrega de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros na liquidação da Classe Única, sendo considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos do Artigo 14 deste Anexo I, de acordo com a natureza do ativo.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 19 - Lista de Encargos. Constituem encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e da Taxa de Performance, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas,

que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- (iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única;
- (vi) despesas com a manutenção de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de (a) consultorias jurídicas relativas a questões de interesse da Classe Única, inclusive relacionadas às Companhias Investidas; e (b) defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo a Classe Única e o valor da condenação imputada à Classe Única, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira;
- (x) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação da Classe Única até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Especial de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à realização de Assembleia Especial de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos da Classe Única, até o limite anual correspondente a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (xii) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da carteira da Classe Única;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

- (xiv) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xv) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;
- (xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xvii) despesas e encargos decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xviii) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- (xix) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe Única entre bancos;
- (xx) despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladores ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe Única tenha suas cotas admitidas a negociação;
- (xxi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, seguros, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas;

CAPÍTULO XI – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 20 – Na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos, o Administrador estará obrigado a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe Única que representem mais de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido na respectiva data de referência; e
- (iii) condenação da Classe Única de natureza judicial, arbitral ou administrativa ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 21 – Caso verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador deve:

- (i) imediatamente, em relação à Classe Única:
 - a) não realizar amortização de Cotas;

- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e
- d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e

(ii) em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo ("Plano"), em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - 1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - 2. balancete; e
 - 3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 4º deste Artigo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar acerca do Plano, em até 2 (dois) dias úteis após a conclusão da elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º – Caso após a adoção das medidas previstas no inciso (i) do *caput* os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no inciso (ii) do *caput* se torna facultativa.

Parágrafo 2º – Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, do qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º – Caso, posteriormente à convocação da Assembleia Especial, e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo 4º.

Parágrafo 4º – Na Assembleia Especial convocada para deliberar a respeito do Plano, em caso de sua não aprovação, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de

terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no Artigo 122, inciso I, alínea “b” da Resolução CVM 175;

- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (iii) liquidar a Classe Única que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

Artigo 22 – Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar fato relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

Parágrafo Único – Caso o Administrador não adote a medida disposta no inciso (ii) de modo tempestivo, a CVM efetuará o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 23 - Liquidação. O processo de liquidação da Classe Única seguirá os termos do Plano de Liquidação.

Parágrafo Único – Nos casos de omissão ou eventual conflito entre as disposições do Plano de Liquidação e a Resolução CVM 175, prevalecerá o disposto na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

Artigo 24 – Fatores de Risco. Não obstante a diligência do Administrador e da Gestora, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador e a Gestora em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à carteira da Classe Única.

Parágrafo 1º - Os investimentos da Classe Única sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s). Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe Única apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos na Classe Única deve estar ciente e ter pleno

conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

(i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais à Classe Única impactando negativamente a rentabilidade da Classe Única. Além disso, a Classe Única influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída à Classe Única, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas.

(ii) Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento. A Classe Única poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; (d) não efetuarem determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas e relativos ao cumprimento da legislação consumerista.

(iii) Risco de Patrimônio Negativo. As eventuais perdas patrimoniais da Classe Única referentes a fatos ocorridos previamente à adoção da limitação de responsabilidade aos Cotistas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento. Adicionalmente, na hipótese de ser constatado Patrimônio Líquido negativo após a adoção da limitação de responsabilidade aos Cotistas, caso não seja possível regularizar a situação com a adoção de medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência da Classe Única são inovações legais recentes e não foram sujeitas a efetiva revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

(iv) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Caso o patrimônio líquido da Classe Única venha a ficar negativo em razão do cumprimento das referidas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a

realizar aportes adicionais de recursos, respondendo de forma ilimitada pelos passivos da Classe Única, na proporção de suas Cotas, de forma que a Classe Única possa fazer face a seus compromissos perante terceiros.

(v) Alterações da legislação tributária. O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, a Classe Única, as Companhias Investidas, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, à Classe Única, às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(vi) Morosidade da justiça brasileira. O Fundo, a Classe Única e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos Empreendimentos das companhias Alvo investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, a Classe Única e as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos Empreendimentos. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) Ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior. Os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados. Portanto, os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos a situações atípicas que poderão, por conseguinte, gerar perdas à Classe Única e aos Cotistas;

(viii) Transações com Partes Relacionadas. A Classe Única poderá investir em companhias que invistam em Companhias Investidas nos quais a Gestora e/ou suas respectivas Partes Relacionadas participem como sócios e/ou investidores, o que poderá impactar de forma negativa os planos de investimento e os resultados das Companhias Investidas e, conseqüentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

(ix) Risco de Concentração. Nos termos do parágrafo 5º do Artigo 5º deste

Anexo I, a Classe Única poderá aplicar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida. A Classe Única e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único setor econômico o que poderá resultar em maior volatilidade do seu patrimônio líquido.

(x) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe Única, constituída sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Cotas a qualquer momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a liquidez das cotas de fundos de investimento em participações é considerada baixa. Não obstante o mencionado anteriormente, os Cotistas da Classe Única terão direito de preferência para adquirir Cotas que venham a ser alienadas por quaisquer dos Cotistas, assim como direito de venda conjunta com Cotistas que venham a alienar suas participações, na forma prevista em acordos celebrados entre os Cotistas da Classe Única.

(xi) Liquidez Reduzida dos Ativos da Classe Única. Caso a Classe Única precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio da Classe Única, e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos da Classe Única deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, a Classe Única estará sujeita às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso a Classe Única tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.

(xii) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira da Classe Única e, conseqüentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe Única pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(xiii) Risco de Crédito. Os Ativos da carteira da Classe Única estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos,

podendo gerar impacto negativo na rentabilidade da carteira da Classe Única e dos Cotistas.

(xiv) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar de a carteira da Classe Única ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s) Investida(s), a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe Única.

(xv) Não Realização de Investimento pela Classe Única. Os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento da Classe Única, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização dos mesmos.

(xvi) Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia do Administrador, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do FGC. Igualmente, a Classe Única, o Administrador, a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.

(xvii) Oscilações no Patrimônio da Classe Única. A Classe Única poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção patrimonial. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pela Classe Única no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais à Classe Única e consequentemente aos seus Cotistas.

(xviii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe Única está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado

de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe Única. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira da Classe Única ou, ainda, outros relacionados à própria Classe Única, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.

(xix) *Risco Relacionado às Companhias Investidas*. A Classe Única poderá investir em Companhias Investidas em que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Se as Companhias Investidas não puderem efetuar determinados pagamentos, sobretudo relacionados a créditos trabalhistas, poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada por ordem judicial, de modo a permitir a seus credores acessar o patrimônio de seus acionistas, inclusive o da Classe Única, podendo afetar a rentabilidade da Classe Única e o valor das Cotas. Além disso, as operações de tais Companhias Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da legislação falimentar aplicável, além dos respectivos planos de recuperação judicial ou extrajudicial, os quais podem privilegiar determinados credores (notadamente, credores extraconcursais e trabalhistas) em detrimento da Classe Única, dificultando ou agravando os riscos de retorno do investimento realizado. Nesse sentido, não há garantias de que a Classe Única conseguirá exercer todos os seus direitos junto a tais Companhias Investidas tendo em vista as restrições às quais tais Companhias estarão sujeitas. Ainda, não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimentos, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única poderá experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia do Administrador, da Gestora, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

APÊNDICE A – COTAS SUBCLASSE A

Artigo 1º – Taxas de Gestão e Performance. Não será devida à Gestora, pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse A, Taxa de Gestão ou Taxa de Performance.

APÊNDICE B – COTAS SUBCLASSE B

Artigo 1º – Taxa de Gestão. A título de Taxa de Gestão, será devido pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse B a remuneração de 1,85% ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Único - A Taxa de Gestão será calculada e apropriada diariamente e paga à Gestora juntamente com a Taxa de Performance, na liquidação da Classe Única, conforme estabelecido no Artigo 2º, Parágrafo 1º deste Apêndice, sendo o seu cálculo realizado pro rata temporis em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Artigo 2º – Taxa de Performance. Do total a ser distribuído aos Cotistas Subclasse B em cada Distribuição, a Gestora e os Cotistas Subclasse B dividirão o montante a ser distribuído, de acordo com as seguintes etapas cumulativas e subsequentes:

- (i) na primeira etapa, os recursos serão pagos aos Cotistas Subclasse B, até que seja atingido o montante equivalente à soma:
 - (a) do valor do Capital Integralizado da Classe Única;
 - (b) dos encargos da Classe Única e do Fundo que caibam à Classe Única *pro rata* à quantidade de Cotas; e
 - (c) do Benchmark no mesmo período aplicado sobre o resultado da soma dos valores referidos nas alíneas (a) e (b) deste inciso.
- (ii) na segunda etapa, que se inicia após o cumprimento integral da primeira etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos integralmente à Gestora, até que a proporção de valores recebidos pela Gestora e pelos Cotistas Subclasse B sejam equivalentes a 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento) das Distribuições totais, respectivamente;
- (iii) na terceira etapa, que se inicia após o cumprimento integral da segunda etapa acima, desde que haja recursos remanescentes, tais recursos serão pagos aos Cotistas Classe B e à Gestora, simultaneamente, na proporção de 80% (oitenta por cento) para os Cotistas Subclasse B e 20% (vinte por cento) para a Gestora.

Parágrafo 1º - Os pagamentos feitos ao Gestor conforme o caput deste Artigo 2º constituem a “Taxa de Performance”, que deverá ser efetivamente paga à Gestora quando da liquidação da Classe Única.

Parágrafo 2º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

- (i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição da Gestora por justa causa, a Gestora deixará de fazer jus ao recebimento das parcelas da Taxa de Gestão atreladas a trabalhos futuros. Para fins de clareza, em relação ao período em que tiver ocorrido prestação de serviços da Gestora, sempre serão

devidas a Taxa de Performance;

- (ii) na hipótese de destituição da Gestora sem justa causa, a Gestora terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pela Classe Única em Valores Mobiliários até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração da Classe Única, à medida da realização de amortização de Cotas, relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer, após a destituição da Gestora, ou ainda, quando da liquidação da Classe Única. De qualquer forma, a Gestora destituída somente fará jus ao recebimento de Taxa de Performance caso os Cotistas já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado, conforme corrigido pelo Benchmark, nos termos da Parte Geral e do Anexo I.